



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 03/02/2021

N.º 5 / 2021

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Assuntos e Pareceres Jurídicos

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
IQ, IP -RAM	☒	Madeira Tecnopolo	☐
DRJ	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRD	☒	I.P.S.S.	☐
GUG	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒	ARDITI	☐

ASSUNTO: Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31.12.

Tendo em conta que foi recentemente publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31.12, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, importa alertar para as normas orçamentais com eventual repercussão na atividade administrativa desenvolvida pelas escolas e serviços, sem embargo de uma leitura atenta do diploma em causa (o qual segue em anexo):

✓ **Artigo 34.º - Violação das regras relativas a compromissos:**

Os dirigentes que assumam compromissos (emitam notas de encomenda ou documentos análogos) e que não exibam o número de compromisso, incorrem em responsabilidade nos termos da lei.

✓ **Artigo 46.º - Cessação da autonomia financeira:**

Durante o ano de 2021, ficam suspensos os fundos escolares (como de resto, sucedeu em anos anteriores) previstos nos artigos 31.º a 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário da Região Autónoma da Madeira;

✓ **Artigo 47.º - Medidas aplicáveis:**

As disposições relativas à administração pública constantes do Orçamento do Estado para 2021 – *cf.* artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 75-B/2020, de 31.12, insito no Capítulo III, sob a epígrafe “*Disposições Relativas à Administração Pública*” - são aplicadas à RAM, sem prejuízo das especificidades previstas no diploma que aprova o orçamento regional, noutros diplomas regionais em vigor ou dos que sejam aprovados no âmbito da competência legislativa e regulamentar própria.

✓ **Artigo 50.º - Relevância de pontos para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório:**

Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar em 2021, quando o trabalhador tenha acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

✓ **Artigo 51.º - Regime excecional de gozo de férias vencidas:**

— As férias vencidas em 2019 e não gozadas em 2020 podem, excecionalmente, ser acumuladas com as vencidas em 2021 e 2022, prescrevendo apenas se não forem gozadas até final deste último ano.

— As férias vencidas em 2020 e 2021 podem igualmente ser gozadas até final do ano de 2022, salvaguardando-se o gozo mínimo de 10 dias úteis consecutivos, previsto no n.º 8 do artigo 241.º do Código do Trabalho.

— As acumulações de férias resultantes dos números anteriores são decididas por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

✓ **Artigo 52.º - Prorrogação da mobilidade:**

— As situações de mobilidade e de cedência de interesse público existentes à data de entrada em vigor deste diploma orçamental, e cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2021, podem ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2021, independentemente de quaisquer formalidades, exceto a sua comunicação ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da administração pública.

— Esta prorrogação excecional é ainda aplicável às situações de mobilidade ou cedência, cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2020.

— Para efeitos do disposto nesta norma, considera-se que a mobilidade e a cedência de interesse público só não serão prorrogadas se existir manifestação expressa que contrarie essa prorrogação automática, quer dos organismos envolvidos quer do trabalhador, nos casos em que o seu acordo foi necessário para a respetiva constituição.

— Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos e serviços que beneficiem do disposto anteriormente devem, em fase anterior ao processo de preparação da proposta de orçamento de 2022, definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem.

✓ **Artigo 53.º - Mobilidade intercarreiras:**

— Durante o ano de 2021, o posicionamento remuneratório a que se refere o artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), com a epígrafe “*Remuneração em caso de mobilidade*”, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 03.08, é determinado em função da remuneração base efetivamente auferida pelo trabalhador à data da constituição da mobilidade.

— Nas situações de mobilidades intercarreiras para carreiras especiais ainda não revistas, releva, para efeitos do posicionamento remuneratório previsto no artigo 153.º da LTFP, a posição e índice fixado para o estagiário da respetiva carreira.

— Nos casos previstos no número anterior, o período de exercício efetivo prestado em mobilidade releva para efeitos de contagem do tempo de período experimental ou estágio exigido para o ingresso na nova carreira.

✓ **Artigo 56.º - Norma interpretativa da compensação por caducidade dos contratos a termo celebrados com docentes pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia**

— Aos docentes contratados pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, a termo resolutivo, não é devida a compensação por caducidade referidas no n.º 3 do artigo 293.º e no n.º 4 do artigo 294.º da LTFP, se ocorrer a celebração de novo contrato até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.

— Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento daquela compensação só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.

✓ **Artigo 62.º - Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos** (nota: não aplicável aos estabelecimentos de ensino)

— Os serviços da administração pública regional autónoma devem inscrever no seu **Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR)** para 2021:

a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente os que reflitam a sua participação na apresentação de contributos com vista à modernização e simplificação administrativa, que visem a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, que reflitam a motivação e desenvolvimento de novas competências pessoais e ainda a conciliação da vida profissional com a melhoria das suas competências de educação e formação profissional;

b) Objetivos relativos à transição digital e ao incremento da prestação de serviços por via eletrónica, designadamente através ou em articulação com o portal SIMplifica;

c) As medidas que contribuam para a concretização de medidas do Orçamento Participativo da RAM, cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

d) A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

— Os objetivos referidos no ponto anterior são considerados dos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro (que aprovou o SIADAP-RAM, devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR não inferior a 40 %).

— Visando favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, prevenir o absentismo e mitigar os efeitos da pandemia COVID-19, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente os regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

✓ **Artigo 63.º - Majorações em sede de SIADAP** (nota: não aplicável aos estabelecimentos de ensino)

A atribuição de menções de mérito ou honrosas, o cumprimento dos objetivos referidos no artigo 62.º ou o reconhecimento da prática das ações mencionadas no n.º 1 do artigo 60.º, originam a adição de 10 pontos percentuais às quotas previstas no n.º 1 do artigo 71.º do referido diploma que aprovou o SIADAP-RAM.

✓ **Artigo 72.º - Subsídio de insularidade dos trabalhadores em funções públicas da RAM a exercer funções na ilha da Madeira**

— Nos termos e ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro (Orçamento da RAM para 2017), em 2021 o subsídio de insularidade é fixado, com referência à remuneração que releva para a sua atribuição, pela forma seguinte:

- a) 2 % para os trabalhadores com remuneração igual ou inferior a € 750;
- b) 1,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 750 e igual ou inferior a € 920;
- c) 1 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 920 e igual ou inferior a € 1 400;
- d) 0,75 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 1 400 e igual ou inferior a € 1 900;
- e) 0,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 1 900 e igual ou inferior a € 2 800;
- f) 0,25 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 2 800.

— Para as situações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior, é assegurado um valor mínimo de € 140.

— O disposto no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, é aplicável aos trabalhadores que se encontrem a exercer funções correspondentes às carreiras gerais e especiais da administração regional, em regime de cedência de interesse público.

— O subsídio é calculado, nos termos do referido artigo 59.º, em função do tempo prestado no ano anterior.

✓ **Artigo 77.º - Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto**

É alterado o artigo 71.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, diploma que aprovou o SIADAP-RAM, passando a ter a seguinte redação (versão já consolidada, estando em itálico as alterações introduzidas):

Artigo 71.º

Diferenciação de desempenhos

1 — *A diferenciação de desempenhos é garantida, em regra, pela fixação da percentagem máxima de 25 % para as avaliações finais qualitativas de Desempenho relevante e, de entre estas 5 % do total dos trabalhadores para o reconhecimento de Desempenho excelente.*

2 — As percentagens prevista no número anterior incide sobre o número de trabalhadores previstos nos n.ºs 2 a 7 do artigo 39.º, com aproximação por excesso, quando necessário, e devem, em regra, se distribuída proporcionalmente por todas as carreiras.

3 — As percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 devem se do conhecimento de todos os avaliados.

4 — O número de objetivos e competências a fixar nos parâmetros de avaliação e respetivas ponderações deve ser previamente estabelecido, nos termos da presente lei, designadamente nos termos previstos na alínea c) do n.º do artigo 54.º, tendo em conta a necessidade de assegurar uma adequada diferenciação de desempenhos.

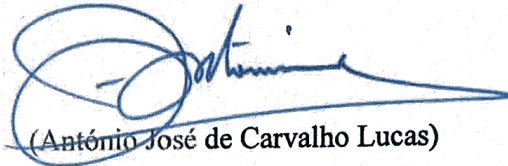
5 — *São considerados fatores de exceção ao previsto no n.º 1, designadamente, a atribuição de menções de mérito ou honrosas, a superação de objetivos do QUAR associados à modernização e simplificação administrativa, à transição digital e ao incremento da prestação de serviços por via eletrónica, através ou em articulação com o portal SIMplifica, à avaliação pelos cidadãos dos serviços que tenham atendimento público e ainda outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, da melhoria da eficiência, da redução de custos de contexto ou da eficácia e qualidade dos serviços públicos, bem como outras condicionantes associadas à pandemia COVID -19 que tenham gerado crescimento anormal do volume de trabalho ou outra sobrecarga ao normal funcionamento do serviço ou organismo.*

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, ao dirigente máximo do serviço cabe assegurar o cumprimento do que estatui o presente artigo.”

Reiteramos a necessidade de uma leitura atenta deste diploma regional, bem como recomendamos a sua devida publicitação junto dos respetivos serviços.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL



(António José de Carvalho Lucas)

/JC/DSAJ